

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas. A iniciativa tem por finalidade obrigar as empresas prestadoras de serviços a terceiros com cem ou mais empregados a reservar uma quota de cinco por cento das suas vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, assim identificadas pela rede socioassistencial. Se aprovada, a lei resultante dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica a iniciativa com fundamento nas desigualdades de gênero existentes no mercado de trabalho, sendo as mulheres ligeiramente mais numerosas do que os homens entre as pessoas em idade de trabalhar, mas minoria entre as pessoas ocupadas. Menciona, ainda, que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade dificilmente conseguem romper

os ciclos de violência ou de carência nos quais estão envolvidas sem contar com alguma autonomia financeira. Pretende, então, ampliar a oferta de vagas para essas mulheres mediante fixação de quotas de contratação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher.

A motivação por trás do PLS nº 244, de 2017, é correta: a autonomia financeira é fundamental para ruptura da dependência econômica e da exclusão social da mulher sujeita a violência ou a outros fatores de vulnerabilidade. A conquista da autonomia pelo trabalho é um dos alicerces para o resgate da dignidade e afirmação dos demais direitos da mulher. Nesse sentido, a proposição é merecedora de nosso aplauso e aprovação.

Porém, ao elaborarmos norma que estabeleça determinado direito, devemos estar atentos à possibilidade de burla por pessoas que, em má-fé, possam tentar fazer jus a esse direito sem preencher os requisitos para seu gozo. Deixar de coibir esse abuso seria enfraquecer a proposição e o seu potencial de inclusão social e de afirmação da dignidade feminina. Para evitar esse risco, propomos remeter a critérios mais seguros do que o mero encaminhamento pela rede socioassistencial.

Aproveitamos a oportunidade para corrigir, por emenda redacional, um erro no art. 1º da proposição, que fala em “mulheres submetidas em situação de violência”, quando o certo seria “mulheres submetidas a situação de violência”.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º-B.
.....

Parágrafo único. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas a mulheres em favor das quais houver sido concedida medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou a mulheres em situação de vulnerabilidade social temporária assim identificada de acordo com os critérios referidos no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)”

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora